



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.180 - SP (2015/0055788-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S) - SP173760
EMBARGADO : ROBERTO LAGE RIBEIRO
ADVOGADOS : TATIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP200935
FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA - SP299627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE PREVISTO. COMPROVAÇÃO DE SEU TEOR E VIGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. A Corte Especial, no julgamento do Agrado em Recurso Especial n. 137.141/SE, alterando anterior posicionamento deste Tribunal, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a intempestividade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.180 - SP (2015/0055788-0)

EMBARGANTE : ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBERTO LAGE RIBEIRO
ADVOGADOS : FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA
TATIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS em face de acórdão julgado às fls. 348-353, que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DA PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental.
2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões (fls. 356-358), o embargante aponta equívoco no acórdão recorrido, porquanto deixou de considerar o entendimento jurisprudencial que autoriza a comprovação do feriado local ou da inexistência de expediente forense em sede de agravo regimental.

Enfatiza que os provimentos que suspenderam o prazo processual foram dois: I) no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro: provimento CG 29/2012, II) no período de 7 a 18 de janeiro de 2015: provimento CSM 2216/2014, ambos devidamente acostados, as fls. 339 e 340.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 687.180 - SP (2015/0055788-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ROBERTO LAGE RIBEIRO**
ADVOGADOS : **FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA**
: **TATIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE PREVISTO. COMPROVAÇÃO DE SEU TEOR E VIGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. A Corte Especial, no julgamento do Agrado em Recurso Especial n. 137.141/SE, alterando anterior posicionamento deste Tribunal, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.
3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece prosperar.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

3. Nas razões, do agrado regimental (fls. 299-340), a embargante destaca que o provimento nº 29/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, determinou a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do provimento CSM nº 1948/2012 (anexo 04) e o provimento 2216/2014 do Conselho Superior da Magistratura, dispôs sobre a suspensão de prazos processuais do Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de São Paulo, no período de 7 a 18 de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2015 (anexo 05).

4. Sobre o tema, forçoso ressaltar que a Corte Especial, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE, alterando anterior posicionamento deste Tribunal, concluiu pela possibilidade de comprovação posterior de feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Extrai-se o seguinte trecho da fundamentação do referido julgado:

[...]

Contudo, recentemente, por ocasião do julgamento do Ag.Reg. no RE n. 626.358/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, ocorrido em 22/3/2012 e publicado em 23/8/2012, o egrégio Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência para permitir a posterior comprovação da tempestividade do recurso extraordinário, quando reconhecida a extemporaneidade em decorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem: É a seguinte a ementa do julgado:

"RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário".

Em que pese a referida decisão não possuir caráter vinculante, o novo entendimento adotado pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhado por este STJ, em homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência nacional.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No citado precedente do Pleno da Suprema Corte – Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 626.358/MG – o Senhor Ministro Luiz Fux pontuou: "E, no caso, a aplicação da regra do artigo 337 é muito simples: se a parte alegar direito costumeiro, municipal ou um direito local, e o juiz não souber, ele pede para ela comprovar e ela comprova através...".

Deveras, o art. 337 do CPC dispõe que "a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz".

No repertório jurisprudencial desta Corte Superior são encontrados alguns precedentes que concluíram pela aplicação do art. 337 do CPC para fins de comprovação da tempestividade, como se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337).

2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659.381/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337).

2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 299.177/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 189)

No presente caso, observa-se omissão quanto à alegação da parte recorrente de que a comprovação estaria nos anexos 04 e 05 do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observa-se às fls. e-STJ 339 e 340 (anexos 04 e 05 do agravo regimental) a comprovação do Provimento CSM n. 1948/2012 e do Provimento 2216/2014, que suspenderam os prazos processuais no período informado pelo agravante, ora embargante.

Dessa sorte, ante o novo entendimento firmado por esta Corte Superior, e diante da comprovação do teor de vigência de recesso forense, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

5. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial, e dar provimento ao agravo para a sua conversão em recurso especial para melhor análise, devendo os autos retornar à esta relatoria para posterior análise da insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0055788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 687.180 / SP**

Números Origem: 00187206320088260348 16242009 187206320088260348 20140000488020
3480120080187201

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S) - SP173760
AGRAVADO : ROBERTO LAGE RIBEIRO
ADVOGADOS : TATIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP200935
FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA - SP299627

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA VACCO AKAO E OUTRO(S) - SP173760
EMBARGADO : ROBERTO LAGE RIBEIRO
ADVOGADOS : TATIANA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP200935
FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA - SP299627

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para afastar a intempestividade do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.